



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.119 - RN (2013/0057723-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ BRUNO FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI N.º 8.038/90 E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDENTE. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1.º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PENA DE INABILITAÇÃO ACESSÓRIA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão punitiva, também terá o mesmo fim a pena dela decorrente de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.119 - RN (2013/0057723-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ BRUNO FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e que restou assim ementada, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PENA CORPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO PARA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE INABILITAÇÃO ACESSÓRIA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 947)

Sustenta o *Parquet* que a decisão contraria o disposto no art. 38 da Lei n.º 8.038/90, e que a decisão monocrática de recursos pelo relator, quando nega seguimento, só pode ocorrer nos casos previstos nesse dispositivo. Afirma, ainda, que o mérito da questão a ser apreciada deve ser julgado pelo colegiado, nos termo do art. 202 do Regimento Interno desta Corte Superior, e que a não observância dessa regra implicaria ofensa ao princípio da colegialidade por usurpação das atribuições do órgão plural.

Ademais, acrescenta ser inviável aplicar analogicamente o disposto no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, porque *"a analogia pressupõe uma lacuna involuntária", e, conforme demonstramos, não há lacuna no art. 202 do Regimento Interno do STJ ou no art. 38 da Lei n.º 8.038/90, mas delimitação deliberada na fixação da matéria*" (fl. 969).

No mérito, assevera que a decisão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior que teria consolidado, *"ao longo dos anos, entendimento, segundo o qual, as penas previstas no § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67, são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais"* (fl. 970).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.119 - RN (2013/0057723-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI N.º 8.038/90 E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDENTE. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1.º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PENA DE INABILITAÇÃO ACESSÓRIA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão punitiva, também terá o mesmo fim a pena dela decorrente de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, quanto à alegação ministerial de impropriedade do julgamento monocrático do recurso especial, cumpre anotar que a jurisprudência desta Corte Superior acolhe a decisão de mérito unipessoal, quando atendidos os requisitos, assim como no caso em apreço. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RESP. REVISIONAL LOCATÍCIA. PREVENÇÃO: ART. 71, § 3º. DO RISTJ. NULIDADE RELATIVA SUSCITADA APÓS O JULGAMENTO. RECURSO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE ATOS/FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CISÃO, ACORDO DE ACIONISTAS E LOCAÇÃO. CONTRATOS COLIGADOS. FUNÇÃO ECONÔMICA COMUM. ART. 19 DA LEI 8.245/91. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DOS PACTOS. AVENÇA NÃO ALTERADA. REVISIONAL QUE NÃO VISA AO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO SOCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RESP. PROVIDO. ART. 557, § 1º.-A DO CPC. REVISIONAL EXTINTA, SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 267, VI DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Vindo o recurso especial ao STJ por força de decisão monocrática do relator em agravo de instrumento anterior à Emenda Regimental 11/2010, fica ele prevento para o julgamento do próprio Apelo Raro e dos eventuais incidentes (art. 71, § 3º. do RISTJ); redistribuindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito por prevenção, sem objeção até a apreciação do recurso, não merece acolhida a insurgência posterior ao seu julgamento. Precedentes.

2. A decisão monocrática de recurso é prevista no art. 557, § 1o.-A do CPC, quando se trata de matéria pacificada, em harmonia com entendimento judiciais anteriores consolidados, e, malgrado a oposição inicial de alguns doutrinadores, tem hoje o respaldo jurisprudencial das Cortes do País, em apreço à celeridade dos julgamentos e ao princípio da efetividade do processo.

[...]

9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1206723/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 11/10/2012)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RAZÃO DO NOVO CRIME. DESNECESSIDADE.

1. Registre-se que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Além disso, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

3. No mérito, em razão de sua natureza cautelar, a suspensão do livramento condicional não demanda o trânsito em julgado da decisão condenatória pelo novo delito. Na verdade, como já referido na decisão agravada, é a sua revogação que o exige. Assim deve ser por definição da própria lei penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1249313/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. No caso em concreto, não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista o "modus operandi" do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49.617/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio do colegiado, na medida em que tal prática visa à tão proclamada celeridade processual, encontrando-se o *decisum* singular amplamente fundamentado em reiterados julgados deste Tribunal Superior.

Assim, ante a ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento consignado na decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"O recurso não merece prosperar.

O Ministério Público estadual pretende a condenação do acusado e a imposição da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 05 anos, conforme dispõe o dispositivo do decreto-lei supracitado.

O Tribunal de origem reconheceu a prescrição retroativa da pena corporal em razão do habeas corpus impetrado em favor do ora Recorrido, e, conforme jurisprudência mais recente, e em compasso com precedentes do Pretório Excelso e do Tribunal Superior Eleitoral, aquela pena de inabilitação também está fulminada pela prescrição, uma vez que sua natureza é de efeito da condenação à pena privativa de liberdade.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ÓRGÃO COMPETENTE. RECONHECIMENTO. PENA DE INABILITAÇÃO. ACESSÓRIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS APELOS NÃO CONHECIDOS. 1. Não pode recorrer a parte que não sucumbiu, ainda que eventual fundamento suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado. 2. A prescrição da pretensão punitiva fulmina todos os efeitos da condenação, em razão da perda do direito de ação do Estado, não podendo se falar na existência de crime, tampouco na necessária condenação definitiva exigida pela norma legal - art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. A pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é acessória à pena privativa de liberdade, e não autônoma, pois a sua existência fica condicionada à condenação definitiva. 4. Não pode esta Justiça Especializada consignar o eventual acerto ou desacerto da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal, adentrando o mérito do que decidido pela Justiça Comum. 5. Primeiro recurso especial provido para deferir o registro de candidatura; segundo e terceiro recursos especiais não conhecidos; e recurso adesivo não conhecido." (Recurso Especial Eleitoral nº 20069, Acórdão de 16/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2013, Página 32-33; sem grifo no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESSUPOSTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redação do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n 201/67 é clara ao afirmar que é a condenação definitiva que acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Assim, fulminada a condenação, haja vista o reconhecimento da prescrição, não resta outra sorte para os efeitos decorrentes dela.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 89.330/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013; sem grifo no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESSUPOSTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A redação do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n 201/67 é clara ao afirmar que é a condenação definitiva que acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Assim, fulminada a condenação, haja vista o reconhecimento da prescrição, não resta outra sorte para os efeitos decorrentes dela.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, para arrear os efeitos trazidos no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no inciso I do artigo 1º do mesmo Diploma." (AgRg no REsp 814.145/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 08/10/2012; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. **DECRETO-LEI 201/67**. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. TEXTO EDITADO HÁ 42 ANOS, QUANDO O BRASIL SE SUBMETIA A REGIME DE EXCEÇÃO. TODA DECISÃO DEVE SER FUNDAMENTADA. REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL EM 1984. EXTINÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS. A ESPÉCIE SE REGULA AGORA PELO ART. 92, I, 'a', DO CÓDIGO PENAL. A DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO OU FUNÇÃO NÃO GUARDA NATUREZA RETRIBUTIVA, MAS, SIM, PREVENTIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso ministerial interposto no último dia do prazo, pelo que merece ser conhecido.

2. Prefeito condenado a três meses de detenção, incurso nas penas do art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/07, mas reconhecida a extinção da punibilidade pela espécie, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

3. Rejeita-se a tese de que se deveria impor a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, porquanto a espécie, nesse tema, não mais se regula pelo Decreto-lei 201/67, mas, pelo atual artigo 92, I, 'a', do Código Penal, mais benigno e, portanto, retroagindo, para alcançar situações pretéritas.

4. **Imposta a pena de 3 meses de detenção e declarada extinta a punibilidade do crime, não cabe a decretação de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.**

5. Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso." (REsp 758454/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 07/06/2010; sem grifo no original.)

Ante o expostos, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial." (fls. 950/952)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0057723-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.368.119 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128100000007200661 200984010003866

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ BRUNO FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ BRUNO FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GOMES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.